

# MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO PROMOTORA DE PACIFICAÇÃO SOCIAL – CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS PARA UMA REFLEXÃO

**Bárbara Silva Diniz**

Faculdade Anhanguera de Brasília – FAB

E-mail: [barbaradiniz3@gmail.com](mailto:barbaradiniz3@gmail.com)

## RESUMO

No âmbito jurídico, é corrente a ideia de que métodos autocompositivos, entre os quais a mediação de conflitos, promovem a pacificação social. Isso está presente em diversos autores, na Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e também no Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Contudo, não está claro o que significa essa pacificação, ou seja, qual a ideologia por trás das ações ou da defesa do termo. Nesse sentido, há uma falácia não verbal, ou seja, a simples repetição do senso comum. Diante disso, o objetivo geral do presente artigo é problematizar concepções de pacificação social possíveis para ações relacionadas à mediação de conflitos. Para tanto, ele se configura como uma revisão bibliográfica interdisciplinar construída dentro da perspectiva dos estudos para a paz. A conclusão expressa a necessidade de se realizar pesquisas empíricas sobre a temática.

**Palavras-chave:** Paz, Pacificação, Mediação de conflitos.

---

## ABSTRACT

In the juridical sphere, the idea is that the autocompositional methods, among them the conflict mediation, promote social pacification. This is present in several authors, in Resolution n. 125, dated November 29, 2010, of the National Council of Justice of Brazil (CNJ), which provides for the National Judicial Policy for the adequate treatment of conflicts of interest within the Judiciary, and also in the National Human Rights Plan (PNDH-3). However, it is not clear what this pacification means, what the ideology behind the actions or the defense of the term. In this sense, there is a non-verbal fallacy, that is, the simple repetition of common sense. Therefore, the general objective of this article is to problematize possible conceptions of social pacification for actions related to conflict mediation. For this, it is configured as an interdisciplinary bibliographical review built within the perspective of peace research. The conclusion expresses the need to carry out empirical research on the subject.

**Keywords:** Peace, Pacification, Conflict Mediation.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral é problematizar concepções de pacificação social que justificam ações de mediação de conflitos. Trata-se de uma revisão bibliográfica interdisciplinar, construída a partir das discussões sobre o campo dos estudos para a paz. Ele surgiu a partir da tecedura de texto que discutiu concepções de educação para a paz (Diniz, 2016) e do posterior estudo das obras de Eberhard (2001) e de Dietrich (2013).

Nas reflexões provocadas pelas leituras, passei a questionar a razão de considerarmos, *a priori*, que métodos autocompositivos de resolução de conflitos, especialmente a mediação de conflitos, produziram uma pacificação social. Com isso, comecei a tentar compreender o que, afinal, queremos dizer com pacificação.

A questão que me coloquei se intensificou porque Warat (1984) considera que o discurso jurídico é carregado de juízos de valor que se repetem sucessivamente, como argumentos, opiniões ou simples crenças. Isso significa que, em regra, as defesas teóricas não precisam de justificação, demonstração ou comprovação, mas apenas da reprodução constante, até que sejam simplesmente aceitas e, portanto, não discutidas. Em outras palavras, trata-se de repetir constantemente o senso comum até ele se tornar uma verdade. A isso Warat (1984: 36) vai chamar de “falácia não verbal”, isto é, “um conjunto de 'slogans' operacionais que permitem o reconhecimento teórico de algumas formas tradicionais de raciocínio persuasivo”.

É possível perceber esse discurso quanto se trata de métodos não judiciais de transformação de conflitos, também aqui chamados de autocompositivos, especialmente quando relacionados à mediação de conflitos.

A partir da citação de Cintra, Grinover e Dinamarco (1997: 26), que diz que, se o que importa é pacificar, “torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes”, afirmações de que tais métodos promovem a pacificação social podem ser encontradas nos mais diversos autores, como Azevedo (2015), Sales (2004) e Calmon (2007) ou ainda em Gabbay (2013), Souza (2015), Six (2001) e Mendonça (2006).

Tal fato repete-se na legislação, pois a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, estabelece, claramente, “que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios” (BRASIL 2010: 02). Contudo, antes disso, o próprio Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) no seu eixo orientador IV, diretriz 17, já previa a mediação de conflitos como ação

programática para a pacificação social (Brasil, 2010a).

No entanto, nessas referências, não há informações sobre o que se pretende dizer com isso ou o que efetivamente significam paz ou pacificação social (lembrando que pacificação significa restituir ou restabelecer a paz). Em outras palavras, numa livre apropriação da expressão de Hanna Arendt (2004: 36), essas categorias aparecem como um absoluto, uma vez que não precisam de justificação, de conceituação ou de problematização.

Há, assim, uma incerteza, ambivalência e (ou) ambiguidade quanto ao significado desses termos, o que colabora para a simples reprodução do discurso, sem efetiva demonstração de seu significado ou comprovação da afirmação.

O risco desse tipo de construção é que, ao ser apenas reprodução do senso comum, sem compreender as relações de poder existentes no sistema de significações das palavras e permitindo, assim, ambiguidades, o discurso jurídico escamoteia ideologias e concepções de mundo que, por sua vez, podem atuar de forma a justificar dominação e opressão, especialmente quando voltadas a grupos historicamente oprimidos.

Com isso, esse artigo se propõe, em cada uma de suas seções, a apresentar uma concepção de pacificação social (liberal, total, positiva e imperfeita). Tais concepções foram percebidas a partir da leitura das obras de estudos para a paz e de teoria dos conflitos, mas isso não significa que sejam as únicas existentes. Outras podem e devem existir. Por isso mesmo, não há o objetivo de que este trabalho seja definitivo. A proposta é o contrário disso, isto é, pretende-se abrir espaço para estudos posteriores, despertando o interesse para outras análises que possam clarear sobre o tema, especialmente quanto à pesquisa empírica. Para tanto, são organizadas quatro seções, além desta introdução e da conclusão.

Por fim, este trabalho possui relação com outro (Diniz, 2016), que discutiu essas mesmas concepções na área da educação para a paz. Sua diferença, nessa questão, é transferir o debate da área da educação para a seara do direito, a fim de questionar seu objetivo de pacificação social.

## 1. A PACIFICAÇÃO LIBERAL

A construção de uma ideia de pacificação social do tipo liberal vem do desenvolvimento do trabalho de Manuel Pureza (2011), que discorreu sobre o conceito de paz liberal. Sua proposta pode ser compreendida a partir da etimologia latina da palavra, que remete à expressão *pax romana*.

A *pax romana* foi o período sem guerras que existia no Império Romano. Contudo, conforme explica Sader (2000), era uma paz armada, obtida por meio do fortalecimento do exército

e do autoritarismo nos territórios sob dominação.

Na modernidade, o mesmo autor estende essa expressão para se referir à hegemonia dos países ocidentais, especialmente Inglaterra e Estados Unidos, construída a partir do colonialismo, do nacionalismo, de doutrinas racistas e do Estado-nação liberal, que justificou a interferência dessas potências em processos e conflitos existentes nas regiões sob sua influência ou dominação

Nessa perspectiva, a sociedade normal é vista como harmoniosa e o progresso é algo natural, que surge a partir das ciências e das relações consensuais, obtidas da obediência ao sistema dominante. Diante disso, o conflito ou dissenso é visto como uma perturbação, uma situação de anomia, cujas causas só podem ser encontradas fora da própria sociedade ou do Estado. É a perspectiva social de Durkheim (1999).

Por ser uma ruptura da ordem natural, o conflito é visto como uma espécie de patologia, que precisa ser eliminada por meio de uma decisão heteronômica, ou seja, um terceiro, uma autoridade com força vinculante, capaz de prevenir ou resolver os conflitos e garantir a segurança e a propriedade (Pasquino, 1995). Daí a existência de um Estado-nação forte, que, acima das tensões sociais, atua para fomentar uma paz social, chamada por Manuel Pureza de “paz liberal”.

Nesse modelo, a pacificação social dá-se dentro de dois enfoques: um externo e outro interno. Externamente, ela ocorre por meio da expressão da soberania e pela ausência de guerras entre nações, ainda que seja crescente o armamento dos países (vide o caso do desenvolvimento das novas potências nucleares, como Irã e Coreia do Norte) e o alinhamento das nações em relação às potências internacionais. Internamente, fortalecem-se os modelos autoritários de tomada de decisões e o uso da força punitiva estatal quando os conflitos se expressam. Esse modelo se expande e se desenvolve pelo processo normal de hegemonia dos países ocidentais e pela globalização.

Assim, a paz e a pacificação social surgem como uma construção histórica ocidental e, portanto, etnocêntrica, pautadas na reprodução de um modelo único de sociedade, baseado na democracia representativa, mas sem efetiva participação popular, na economia de mercado e na consequente desconsideração aos modos tradicionais de vida, na pacificação interna pelo controle social de periferias e na consideração apenas às liberdades civis e individuais, ou seja, sem menção aos direitos sociais (Pureza, 2011). Essa percepção pode ser compreendida a partir das palavras do próprio autor, quando diz:

*A paz liberal é, pois, uma paz construída por formas várias de intervenção internacional condicionadora. É certo que se trata de um projecto (sic) compósito, em que convergem dinâmicas de paz muito diversas, desde a paz da vitória militar à paz institucional que garante a governação, passando pela paz constitucional assente na democracia e na liberdade económica e*

*pela paz civil fundada no respeito dos direitos e liberdades individuais (Pureza, 2011: 15).*

Essa paz não “assume a coerção típica do imperialismo tradicional”. Ao contrário, ela insinua “um campo normativo consensual que alimenta uma biopolítica cujas tecnologias delimitam e ordenam os sujeitos dominados por práticas discursivas e por redes de conhecimento e significado” (*Id.*: 16). Em outras palavras, não se tratam apenas de ações militarizadas que obrigam a uma situação de paz ou de ausência de guerra. Trata-se também (ou principalmente) de uma construção consensual que surge a partir de certos discursos, tal qual a absorção, por países periféricos, de políticas públicas gestadas em organismos internacionais (BID, Banco Mundial, FMI, dentre outros), processo esse chamado por Boaventura de Sousa Santos (2004: 246), de localismo globalizado:

*[...] o processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso, seja a actividade mundial das multinacionais, a transformação da língua inglesa em língua franca, a globalização do fast food americano ou da sua música popular, ou a adopção mundial das leis de propriedade intelectual ou de telecomunicações dos EUA (SIC).*

Acrescente-se, quanto a isso, a própria exportação da noção de paz ou de ações e políticas que efetivem a pacificação social. Contudo, na adoção de práticas e de conceitos locais preconcebidos, que caracteriza o localismo globalizado, ignora-se a pluralidade de significados e de expressões locais, de cada época e cultura, produzindo, em consequência, desestruturação de sociedades, exclusão e dominação, situação que é chamada por Boaventura de Sousa Santos (*id.*, *ibid.*) de globalismo localizado.

Essa construção é possível de ser observada em vários artigos e pesquisas sobre mediação de conflitos. Para este artigo, optou-se por apresentar, resumidamente, os trabalhos de Vestena e Borges (2009) e de Moreira e Fragale Filho (2015).

O primeiro trata da influência do Banco Mundial na adoção das práticas de composição de conflitos como estratégias para os processos de reformas do Poder Judiciário nos países da América Latina e Caribe. Conforme os autores, se de um lado questiona-se a eficiência do sistema judiciário, por outro se reforçam práticas jurídicas conservadoras, presas a um modelo universalizante e único, direcionado aos interesses das grandes corporações financiadoras da agenda.

Não é por acaso que, na atualidade, algumas das discussões sobre mediação de conflitos relacionam-se diretamente aos bancos e às instituições telefônicas, ou seja, as grandes corporações financeiras da agenda atual, maiores litigantes perante o Poder Judiciário, e tradicionalmente

reconhecidas por desrespeitar direitos do consumidor, como indica a pesquisa “O uso da Justiça e o Litígio no Brasil”, da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB, 2014), e o relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com os 100 maiores litigantes (2011).

Já o segundo trabalho faz uma análise dos discursos, das legislações e de matérias jornalísticas presentes no portal eletrônico do CNJ sobre mediação de conflitos. A partir dessa análise, os autores concluem ser apenas retórica a ideia de que a mediação de conflitos seria um novo paradigma de justiça, que tornaria o Poder Judiciário “democrático, humanizado e acessível”, permitindo a pacificação social (Moreira; Fragale Filho 2015: 182).

Isso porque, além de não haver, à época da pesquisa, informações concretas sobre mediação de conflitos no portal eletrônico e sim sobre conciliação, havia o uso de termos de propagandas comerciais para fins de convencimento (“Rápida, barata, eficaz e... pacífica!”, *id; ibd.*), bem como a afirmação de que “toda conciliação culmina em acordo”, ainda que se enfatizasse a liberdade do cidadão. Com isso, para os autores, não haveria debate, democratização de acesso ou interface com demandas por lutas por direitos, mas apenas propaganda de um método a prioristicamente tido como pacificador. Na verdade, o trabalho sugere que, ao longo do tempo, teria havido um tipo de apropriação política e ideológica do instituto, pasteurizando a prática e reduzindo suas possibilidades emancipatórias à simples diminuição de número de processos judiciais (Moreira; Fragale Filho, 2015: 185).

Sendo isso verdade, há uma questão problemática quando se analisa o Mapeamento Nacional de Programas Públicos e Não Governamentais do Ministério da Justiça (Brasil, 2005: 13), anterior à instituição da política pública, que desde então considera:

*(...) que boa parte dos programas [de solução alternativa de conflitos] governamentais – e mesmo dos não-governamentais – é diretamente patrocinada pelos Judiciários Estaduais e Federal, ou estabelece com eles convênios e parcerias na prestação de serviços jurisdicionais.*

A problemática se estabelece porque, em outras palavras, os processos “alternativos”, que englobam a mediação de conflitos, são fomentados principalmente pelo Estado, o que pode causar esterilização de iniciativas sociais e promover uma visão única e conservadora.

Assim, há uma expansão do direito estatal por meio da mediação de conflitos e do objetivo de se promover uma pacificação social. Contudo, seu resultado, pode ser, ao contrário do pretendido, a diminuição do acesso à justiça, de forma que, em nome da paz ou da pacificação social, promovem-se mais acordos, permite-se o alcance a programas de acesso à justiça, mas não há garantia de efetivação de direitos. Com isso, o que pode haver é a chamada pacificação social se

transmudar em violência.

Quanto a isso, cabe trazer à baila Dahlet (2014: 127) que, ao analisar o eufemismo do discurso liberal, suas formas e efeitos retóricos, evidencia como o termo “pacificação” foi se relacionando justamente à violência das forças estatais:

*(...) aceitas como entidades pacificadoras (cf. a própria denominação de unidades de pacificação das favelas do Rio, lembrando estranhamente que a guerra da Argélia, para tentar conter o movimento de independência, também foi apresentada pelo governo francês da época como sendo uma guerra de pacificação).*

Diante disso, o risco da existência de uma concepção de pacificação social baseada nessas premissas, relacionando-se com a mediação de conflitos, é que esse conceito prega, em verdade, o controle social das periferias pelo Estado, a alienação e, ao invés de uma visão positiva e democrática de conflito, uma visão autoritária e negativa.

Nesse processo, as ações de mediação de conflito podem servir não para acesso a direitos e garantias sociais, previstos na legislação, mas como forma de apaziguamento e de simples diminuição de processos judiciais. Com isso, políticas públicas que pregam a mediação de conflitos como meio de pacificação social podem surgir, em verdade, como mais uma forma de violência e de dominação, de silenciamento de dissensos e como promoção do discurso único e oficial do Estado nação, não se constituindo em ações de emancipação e de promoção de autonomia e de cidadania.

No entanto, esse modelo não é único. Ao lado dele, uma perspectiva de pacificação total também se desenvolve.

## 2. A PACIFICAÇÃO TOTAL

A ideia de uma pacificação total traz a lume termos como vigilância, normalização, cooptação, pensamento único e construção do inimigo. Isso significa pensar tanto em aspectos político-sociais, como o totalitarismo, quanto em institucionais, como as instituições totais.

Em relação ao totalitarismo, o pensamento de Hanna Arendt (2013) e de Claude Lefort (1991) traz reflexões sobre o tema. Para esses autores, na sociedade totalitária há a produção de uma homogeneização: não há diferenciações quanto a crenças, opiniões, costumes, pois seus “membros são rigorosamente solidários uns com os outros” (Lefort, 1991: 28). Em outras palavras, não há pluralidade, pois apesar de todos estarem juntos num mesmo espaço, estão impossibilitados de conviver com a diferença.

A ideia de diferença, assim, é vista como perigosa, como algo que afasta a solidariedade e a harmonia social, intrínseca à sociedade ideal. Nesse sentido, a diferença e a pluralidade são sempre inimigas, que precisam ser extintas e anuladas. Por outro lado, a construção constante do inimigo, do Outro, permite a união do grupo em torno de algo em comum e a perpetuação da solidariedade entre seus membros contra esse mesmo inimigo (Arendt, 2005).

No contexto jurídico, tal ideia remete ao direito penal do inimigo (Jakobs; Meliá, 2007). Nesse modelo, há dois tipos de sistemas jurídicos, um para o cidadão, no qual vigoram todos os direitos e as garantias construídos historicamente, e outro para o inimigo, no qual há a suspensão desses mesmos direitos e garantias, podendo ser utilizado contra ele qualquer meio de punição, inclusive sua completa destruição.

O objetivo deste trabalho não é discutir o direito penal do inimigo, mas não se pode deixar de fazer algumas reflexões acerca dele quando se discutem formas de pacificação. Uma das questões que devem ser colocadas é justamente o limite entre o inimigo e o cidadão, pois se inicialmente aquele pode ser identificado com os grandes terroristas ou os grandes assassinos, paulatinamente ele pode passar a ser qualquer pessoa que não respeita as leis e a ordem legal, ou que pensa de forma diferente.

Há, portanto, a possibilidade de um alargamento conceitual a ponto de permitir que qualquer conflito ou dissenso, inclusive político, produza um inimigo da sociedade. Nesse ponto, a pacificação vem com a destruição desse inimigo, do Outro, numa confirmação do total, e da homogeneização do pensamento.

Em outras palavras, a diferença, a resistência, a oposição, enfim, o conflito precisa ser excluído e eliminado, a qualquer custo. No plano internacional, permite-se a guerra, inclusive preventiva e contra o “terror”, e se estabelece uma situação permanente de suspense sobre qual será o próximo alvo. No plano interno, nacional, há a tentativa de construção de um discurso único, moral, de permanente controle de ações e de pensamentos, com a negativa a qualquer questionamento ou debate. Não há possibilidade de diálogo: ou há a completa solidariedade entre os iguais ou a destruição do Outro, do diferente.

Não há, assim, confusão com a paz liberal, mais próxima de um modelo autoritário. Para demonstrar esse pensamento, faz-se uso da analogia de Hanna Arendt (2013) entre a pirâmide e a cebola. Para a autora, o autoritarismo, que produz uma pacificação do tipo liberal, é uma pirâmide, na qual o poder maior é conhecido e reconhecido por todos (ou uma maioria) e encontra-se no topo:

*A pirâmide, com efeito, é uma imagem particularmente ajustada a uma estrutura governamental cuja fonte de autoridade jaz externa a si mesma,*

*porém cuja sede de poder se localiza em seu topo, do qual a autoridade e o poder se filtram para a base de maneira tal que cada camada consecutiva possua alguma autoridade, embora menos que a imediatamente superior e onde, precisamente devido a esse cuidadoso processo de filtragem, todos os níveis, desde o topo até à base, não apenas se achem firmemente integrados no todo, mas se inter-relacionam como raios convergentes cujo ponto focal comum é o topo da pirâmide, bem como a fonte transcendente de autoridade acima dela (Arendt, 2013: 135).*

A partir dessa autoridade superior, o poder vai sendo passado para a base, de forma que o superior detém sempre mais autoridade que o inferior. Nesse contexto, pode-se pensar o modelo autoritário de ser do Estado em relação à perspectiva da pacificação liberal, pois busca o controle de periferias, realizado por meio de um Estado forte e armado.

O totalitarismo, por sua vez, não se confunde com esse modelo. A metáfora utilizada por Arendt (2013;1999), aqui, é a cebola: no centro, isolado, está o líder, cercado por instituições e funcionários que se sobrepõem, muitas vezes exercendo a mesma atividade, de forma a ser impossível saber de onde emana o real poder, salvo pelo fato de que todos atuam como a exata expressão da vontade do grande pai, do herói da nação, do grande irmão, do supremo líder, enfim. Não há hierarquia e as leis não se incomodam com a conduta e a organização humana, mas apenas em expressar a completa identificação entre o povo e seu máximo governante, ao mesmo tempo em que todos agem como se estivessem no mais alto grau de normalidade:

*[...] a imagem mais adequada de governo e organização totalitários parece ser a estrutura da cebola, em cujo centro, em uma espécie de espaço vazio, localiza-se o líder; o que quer que ele faça (...), ele faz de dentro, e não de fora ou de cima. Todas as partes extraordinariamente múltiplas do movimento: as organizações de frente, as diversas sociedades profissionais, os efetivos do partido, a burocracia partidária, as formações de elite e os grupos de policiamento, relacionam-se de tal modo que cada uma delas forma a fachada em uma direção e o centro na outra, isto é, desempenham o papel normal para um nível e o papel de extremismo radical para outro (Arendt, 2013: 137).*

No campo do direito, essa situação leva a um amorfismo jurídico: qualquer relação jurídica é substituída pela fidelidade pessoal. Não há coerência, hierarquia ou inteireza, mas apenas a única vontade geral do povo, um ente uno e homogêneo, completamente identificado com a vontade de seu líder (Arendt, 1989), que é a de destruir seus inimigos e fomentar um povo uno.

Não vivemos, atualmente, o totalitarismo. Contudo, Castoriadis (1982) alerta para os resquícios do total nas instituições da modernidade, especialmente aquelas direcionadas ao controle de corpos e de mentes, como quartéis, escolas, unidades de internação socioeducativas, hospitais,

presídios. E isso lembra Foucault (1984; 1999) e sua relação com o poder disciplinar e as instituições.

Para Foucault (1984; 1999) as instituições da modernidade atuam por meio do poder disciplinar na tentativa de controlar os que a elas se submetem, negando ou diminuindo resistências ou oposições. Existente em toda a sociedade de forma difusa, esse poder tem como a função a reprodução social e a manutenção do *status quo*.

Daí, ao longo da história, em seu desenvolvimento, ele ter substituído a punição física (sobre o corpo) pela vigilância e pelo controle (sobre a mente) por meio de uma superordenação racional dos espaços e do tempo. Em outras palavras, há uma constante preocupação com o local, a organização, a disposição das coisas e com o tempo dispendido, sempre com o objetivo de “maior produtividade” e controle, anulando-se o que possa perturbar e distrair.

Nesse processo, o poder disciplinar implica uma segregação - aumentando a vigilância e a normalização e diminuindo o questionamento ou a contestação – que atua de forma a classificar, objetificar e, com isso, construir identidades. Não se trata do “poder de alguns sobre alguns”, mas de uma relação “imediate de todos em relação a cada um” (Foucault, 1999: 149).

Ao lado dessa superordenação, o poder disciplinar também faz uso da estratégia de cooptação: alguns membros recebem privilégios e a possibilidade de ascensão em troca da cooperação, isto é, da vigilância dos demais, o que torna o cooptado dócil, obediente e aliado do próprio sistema em troca de benefícios. Assim, apesar de não estarmos, na atualidade, em um regime totalitário, há resquícios do total nas mais diversas instituições, influenciando percepções de conflito, consenso e as formas de agir.

Retomando a questão dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, até parece não haver possibilidade de mediação de conflitos, pela simples impossibilidade de diálogo: ou se inimigo ou se é solidário/cooptado. Por isso mesmo, chama a atenção a existência de projetos e de ações de mediação de conflitos no contexto das instituições totais, especialmente no contexto escolar e dentro de unidades de internação socioeducativas.

Cabe uma explicação aqui: não se trata da aplicação da mediação de conflitos para lidar, por exemplo, com o ato infracional, dentro do trabalho das varas de infância e de juventude do Poder Judiciário, como tratado por Vezzula (2004), em que se defende a conscientização do adolescente quanto a suas ações e a prevenção de sua internação em uma unidade socioeducativa.

A proposta mencionada aqui, ao contrário, relaciona-se aos Parâmetros de Segurança do Sistema Socioeducativo (Konzen, 2015), que indicam a mediação de conflitos na convivência interna das unidades socioeducativas, ou seja, dentro do espaço da própria instituição total.

Quanto a isso, se de um lado Soares (2011), em trabalho sobre a atuação dos psicólogos dentro da unidade, considera que a mediação dos conflitos leva a um atendimento das necessidades dos adolescentes, de outro, Silva, Melo e Lopes (2014), ao tratar sobre as relações de poder, mencionam a necessidade institucional de “saber lidar com o ser humano”, pois, considera que as relações dentro das unidades seriam marcadas pelo poder disciplinar e pelas tentativas de controle sobre os adolescentes, a fim de se manter a ordem e se evitar as insurreições. Não se trata, portanto, de transformação das relações ou de melhoria nos modos de socialização.

Sobre essa questão, apesar de realizado em outro contexto, dentro de uma escola, o trabalho que desenvolvi de avaliação de um projeto de mediação de conflitos (Diniz, 2014) indicou que a principal motivação da escola e dos seus profissionais para a implantação do projeto foi justamente a de facilitar o controle institucional sobre os estudantes, e não de favorecer a convivência na diversidade e no conflito. Conforme considerei à época:

*[...] os profissionais da escola desejam um aporte técnico que lhes auxilie na resolução de conflitos em sala de aula, mas desde que não haja uma transformação efetiva de suas práticas, com a democratização das relações, e sim uma alteração no comportamento apenas do estudante. A demanda apresentada é, de fato, “acalmar” os alunos a fim de se permitir o desenvolvimento da atividade escolar (Diniz, 2014: 153).*

Mais à frente, na página seguinte, considerei que:

*[...] a escola pesquisada desejava apenas ações que promovessem um melhor comportamento dos estudantes, sem alterações em suas práticas e nas de seus profissionais, de forma que a escola busca apenas favorecer a vigilância e o controle.*

Esses trabalhos, apesar de desenvolvidos em contextos institucionais diferentes (escola e unidade de internação), sugerem que há uma necessidade de pesquisas que observem se a mediação de conflitos, ao invés de fomentar o atendimento às necessidades dos adolescentes, não estaria, em verdade, criando novas formas de controle, mais sutis, que, em última instância, apenas confirmariam o poder disciplinar já existente, tornando-o mais forte. Sendo isso verdade, o objetivo dessas mediações de conflito não será a transformação, mas a cooptação e a introjeção do discurso único, sob risco de ele próprio, adolescente, se não cooperar, tornar-se “O” inimigo.

Dentro dessa possibilidade, políticas públicas pautadas numa concepção total de pacificação ou direcionadas a instituições totais, podem atuar de forma a aumentar o poder disciplinar e o controle, de um lado e, de outro, para construir inimigos contra os quais a sociedade precisa lutar ou os quais precisa eliminar (a corrupção ou a imoralidade, por exemplo), em busca de uma

harmonização e de uma solidariedade que, em última instância, surgem para destruir e eliminar o outro, a diferença e a diversidade.

Pensar em uma ideia de pacificação sobre esses pressupostos, contudo, parece justamente ir de encontro a uma ideia de paz. Daí a necessidade de problematização e da construção de outras perspectivas.

### 3. A PACIFICAÇÃO POSITIVA

A construção de um modelo de pacificação positiva deve muito a Johan Galtung (1969; 1990; 2004), matemático, mediador de conflitos e um dos fundadores dos estudos para a paz.

Até a década de 1960, a paz ainda era relacionada apenas à ausência de guerras e, a partir de então, vários fatores contribuíram para mudanças nessa relação.

Primeiramente, o conceito de paz teve de ser revisto em razão da Guerra Fria, período em que, diante da ausência de um conflito armado mundial, como se deu com as I e II Guerras, houve inúmeros conflitos locais, em países periféricos, criados e mantidos pelas então potências mundiais nucleares. Ao mesmo tempo, enquanto países ocidentais viviam uma situação de permanente tensão, outros países, periféricos, envolvidos ou não naquelas tensões, passavam por situações de desigualdade social e pelas consequências dos processos de descolonização, como no caso da África, ou por regimes ditatoriais e contrários aos direitos humanos, caso da América Latina (Sader, 2000).

Diante dessa realidade, Galtung (1969) ponderou que tais situações demonstravam que a paz não seria apenas a ausência de guerra ou de conflitos armados. Haveria algo mais a considerar, pois não se poderia dizer que, diante das realidades vivenciadas, estar-se-ia diante de paz. Ao invés disso, Galtung considerou que a guerra seria, na verdade, apenas um dos tipos de violência, organizada e orquestrada por Estados e milícias, e que outras situações também se consubstanciaram em violência e impediriam a paz. Surgia, assim, o conceito de paz positiva, que desconsidera a guerra como contrária à paz e foca a violência em geral como sua oposição.

Nessa mesma época, o próprio conceito de violência passou por uma ampliação, englobando aspectos objetivos e subjetivos, como desenvolvido por Wiviorka (1989). Dentro dessa perspectiva, a violência não seria apenas a destruição física de algo, mas tudo o que a sociedade atual repudia, “a marca do que é preciso recusar” (*id. op. cit.*: 8), inclusive a ausência do Estado em certos ambientes, causando exclusão social e opressão.

Essa ampliação do conceito pode ser percebida quando Galtung (2004: 93) diz que violência

“é qualquer coisa que possa impedir a autorrealização individual, não apenas atrasando o progresso de uma pessoa, mas também o mantendo estagnado”.

Nesse sentido, Galtung (1969; 1990) também passou a construir a ideia de violências estruturais e simbólicas ou culturais, que vão além da violência física e direta, e incluem injustiça social, opressão dos povos e as imposições arbitrárias de um grupo privilegiado sobre o que é bom, justo, certo e belo numa determinada sociedade, excluindo outras perspectivas, e caracterizando a violência cultural.

Como o conceito de violência passou por uma expansão, também o conceito de paz, visto agora como contrário a todas as formas de violências, passou por uma expansão, englobando a paz direta, a paz estrutural e a paz cultural ou Cultura de Paz (Pureza, 2011).

Na soma matemática de Galtung (1990), a Cultura de Paz, ou paz cultural, seria o resultado da soma da paz direta (ausência de agressão ou não violência) e da paz estrutural (justiça social). No entanto, cabe esclarecer que a expressão Cultura de Paz se consolidou na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), de 6 de outubro de 1999, constituindo-se no conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados:

- a) No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação;*
- b) No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional;*
- c) No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;*
- d) No compromisso com a solução pacífica dos conflitos;*
- e) Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras;*
- f) No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento;*
- g) No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens;*
- h) No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação;*
- i) Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações.*

Em seguida, o ano de 2000 foi escolhido como o Ano Internacional por uma Cultura de Paz, sendo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) responsável pela coordenação das atividades de comemoração, iniciadas com a edição do Manifesto

2000. Esse Manifesto, lançado em Paris no dia 04 de março de 1999, tinha o objetivo de criar um senso de responsabilidade pessoal, para que cada pessoa colocasse em prática valores e atitudes que inspirassem uma cultura de paz nos moldes da Declaração e Programa de Ação da ONU. Diante disso, vê-se que o Manifesto 2000 não era dirigido a equipes gestoras e autoridades, mas ao indivíduo, responsabilizado, então, pela construção da paz (UNESCO, 2000).

O foco no indivíduo teve o aspecto positivo de trazer para o cotidiano valores, atitudes e comportamentos que poderiam inspirar uma cultura de paz, criando oportunidades de construção de “micropazes”, categoria aplicada por Moura (2005), reforçando a micropolítica e as ações de resistência. Contudo, ele apresenta um contexto excessivamente amplo e esquece que, para a construção de uma cultura de paz, conforme consta na própria Declaração e Programa de Ação da ONU, são necessárias ações que vão além de intenções individuais e incluem responsabilidades dos próprios Estados-nações.

Apenas a título de exemplo, a Cultura de Paz promove a solução pacífica de conflitos (o que se poderia consubstanciar na mediação de conflitos) e também o fim da violência, a garantia do direito ao desenvolvimento e a própria democracia. Contudo, esses termos estão também em permanente problematização histórica e ideológica.

O fim da violência, por exemplo, não seria possível, pois, como Wiewiorcka (1997: 29) menciona, ela tem suas causas nas próprias contradições da modernidade:

*[...] a modernidade implica em um dualismo sob tensão entre a razão e a cultura, entre o mundo objetivo e o mundo da subjetividade, entre a racionalização e a subjetivação. Nessa perspectiva, o mundo contemporâneo pode ser apreendido como submetido a riscos crescentes de dilaceramento entre os dois pólos que definem a modernidade. De um lado, o mundo da técnica, dos mercados, da ciência e da economia neoliberal; de outro, o das identidades comunitárias ou sectárias. De um lado, o reino do instrumentalismo, do cálculo, do poder; do outro, o das culturas desbaratadas ou agressivas. De um lado, o sistema; do outro, os atores: a crise da modernidade e, em seu prolongamento, a tentação pós-moderna envolvem a dissociação completa desses pares cuja tensão define a modernidade.*

Desse ponto de vista, a violência contemporânea pode ser analisada como um vasto conjunto de experiências que, cada uma a sua maneira, traduzem o risco de implosão pós-moderna.

O direito ao desenvolvimento, por sua vez, pode ser compreendido como uma falácia a partir da argumentação de Celso Furtado (1974), que vê a relação desenvolvimento econômico de países centrais e subdesenvolvimento de países periféricos como faces de uma mesma moeda, sendo um causa do outro, não podendo, portanto, ser dissociados. Por outro lado, com base na perspectiva

liberal de Amartya Sen (2010), o desenvolvimento pode ser livrado dos aspectos exclusivamente econômicos e englobar outras liberdades, como saúde, educação, expectativa de vida e felicidade, e seu índice de desenvolvimento humano.

Por fim, falar em democracia pode abrir espaço para a discussão feita por Santos e Avritzer (2002): há a democracia liberal, consubstanciada na simples representação política e no voto, direto ou indireto, que passa, na atualidade, por uma crise de legitimidade, e a democracia efetivamente participativa e direta. Ou ainda se pode focar na concepção de Claude Lefort (1991) para quem a democracia é a organização social contrária à toda forma de tirania e relacionada à coexistência social que se dá em todos os seus corpos e instituições sociais.

O que se pretende dizer com isso é que a Cultura de Paz, que está presente na política nacional de tratamento adequado de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, conforme a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que tem como foco central a mediação de conflitos, é formada por ações políticas e ideológicas tão variáveis que provocam questionamentos se todas realmente poderiam ser englobadas na categoria de paz. Pelo mesmo motivo, os processos de pacificação social que daí surgem podem constituir ações que tanto reforçam processos de dominação como buscam emancipação.

Essa generalização é justamente uma das principais críticas à paz positiva. Nesse sentido, Pureza (2011; 2000) e Muñoz (2006) consideram que tal paz se constitui em um conceito excessivamente amplo, que funciona como um “guarda-chuva” conceitual, capaz de atender a todas as ideologias e servir a quaisquer discursos, desde uma situação que demande luta social até ações contrárias a direitos fundamentais. Diante disso, o conceito de paz positiva parece estar sujeito a cooptação e ao sequestro por grupos hegemônicos, capazes de tornar a paz positiva apenas um modelo mais socialmente palatável em comparação à paz total.

Com base em Warat (1984), a paz positiva e a Cultura de Paz são, assim, uma falácia, pois, ao se vincular a qualquer ideologia, permanecem sendo exaustivamente reproduzidas como um fim em si mesmas, reforçando, na verdade, a manutenção do *status quo*. Assim, a pacificação positiva nada mais é do que um eufemismo que justifica um discurso liberal de contenção social.

Outra crítica é a relação da paz – e às formas de pacificação social dela decorrentes – com a violência. Muñoz (2009) apresenta essa crítica ao considerar que, mesmo em toda a evolução do conceito da paz positiva, ela é sempre vista como uma negação: se no início ela era a ausência de guerra, com o tempo ela passa a ser a ausência de violências. Academicamente falando, é necessário lidar com a violência, conceituá-la, problematizá-la e, então, fazer o giro conceitual, como Galtung (1969), e encontrar a paz.

*Já que se chega a pressupor que para compreender e avançar no caminho da paz é necessário, sobretudo, estudar a violência em todas as suas dimensões e complexidade e a partir daí se suporia, através de uma pirueta epistêmica, quase circense, uma capacidade “automática” para abordar a paz (MUÑOZ 2006: livre tradução<sup>1</sup>).*

Nessas condições, não há uma definição do que é paz, do que são situações de paz, mas do que é violência, tornando a paz academicamente impensável – uma vez que toda a reflexão se dá apenas em relação à violência.

No entanto, por ser uma busca incessante da humanidade, é necessário reconhecer a paz como elemento constitutivo da realidade. Esse reconhecimento exige, por sua vez, pensar os pressupostos vivenciais, culturais e científicos da paz, nas mais diversas disciplinas (MUÑOZ 2006). Daí a ideia da paz imperfeita.

#### 4. UMA PACIFICAÇÃO IMPERFEITA

As críticas colocadas à paz positiva trouxeram questões a serem enfrentadas academicamente, especialmente dentro de grupos contrários a uma pacificação liberal. Uma primeira questão colocada refere-se à construção de um conceito próprio e positivo, isto é, um conceito que expresse o que a paz seria e não uma definição negativa, como contrário da guerra ou da violência. Outra questão colocada seria a possibilidade de construção de um conceito autônomo, livre de cooptação por questões ideológicas.

Com relação à primeira questão, Dietrich (2006) analisou conceitos de paz de diferentes povos, indo além do *pax* latina ou romana e englobando *pak*, *shalom*, *friede*, *armonía*, *utzilāj k'aslem*, *damai*, todas expressões tidas como sinônimas, mas não de forma completa, por não serem uma sinonímia perfeita da outra. Isso porque, como o autor demonstrou, cada expressão carrega os significados de sua comunidade e da cultura que a desenvolveu, não havendo como adotar, hoje, o conceito passado de uma dada comunidade.

Em outras palavras, a paz é um construto social, histórico, não sendo possível haver uma identidade única. Diante disso, não se pode também falar em modelo único de pacificação social. Há muitas pazes e formas de promovê-las, todas com as contradições e as especificidades de cada cultura em seu momento histórico.

Mesmo dentro de uma perspectiva histórica, a paz não pode ser uma situação definitiva. Conforme Galtung (2004) explica, considerar a paz como uma situação final, ainda que histórica, ou seja, uma situação que se possa um dia alcançar de forma definitiva, cria o risco de que tal

situação se transforme na imposição de valores de grupos hegemônicos. Isso porque, tradicionalmente, são esses grupos que definem o que é bom, certo, belo, sem considerar as realidades históricas próprias de cada cultura ou povo. Diante disso, não haveria porquê haver impedimento para que também definissem o que seria paz e, com isso, efetivamente quaisquer ações para uma dita pacificação.

Isso, no entanto, consistiria, em última questão, em violência, justamente a situação que se procura evitar, criando o paradoxo que Arendt (2005: 06) expressou: a paz seria apenas a realização da guerra por outros meios.

É por isso que a paz, ao invés de ser compreendida como uma situação final, deve ser vista como um processo. Nesse sentido, Muñoz (2006) desenvolveu um conceito de paz imperfeita, que tem como bases epistemológicas as teorias do conflito e que se constitui de forma independente da violência. Cabe esclarecer, como fez Muñoz (2006), que a palavra “imperfeita” não está aqui com um sentido negativo, como algo que não é perfeito, não é bom ou que é defeituoso, e sim, como algo que não está terminado ou concluído.

Relacionada à teoria do conflito, a paz é construída por Vyniamata (2015), Deutsch (2004), Dietrich (2006), Muñoz (2006) e Eberhard (2001) como um processo de recepção ao conflito que surge da capacidade de reconhecimento das partes de estarem em conflito, de se manifestarem, de serem ouvidas e consideradas em suas necessidades. Deutsch (2004), inclusive, considera que o reconhecimento dos conflitos de uma sociedade tem a função de integrar e estabilizar relacionamentos e grupos sociais, constituindo-se em raiz de mudança social e de formação de identidades, coletiva ou individual. Assim, desenvolve-se um mecanismo estabilizante do grupo, da comunidade ou da sociedade capaz de assegurar sua própria continuidade de forma pacífica. A isso pode-se dar o nome de pacificação social, que se desenvolve em constante construção e reconstrução, num sistema aberto e em contradição.

Nessa perspectiva é que se pode pensar na segunda questão e na possibilidade de construção de um conceito livre de cooptação. Isso porque, como não há um modelo único e sim um processo de recepção aos conflitos, variável historicamente, são as populações locais que definem seus modos de transformação a partir de suas necessidades. Em outras palavras, a simples importação de modelos globalizados ou a reprodução de políticas públicas externas em experiências locais não são paz nem pacificação. Ao contrário, a paz é “a condição em que cada cultura floresce em sua própria e incomparável forma”, numa constante variação no espaço e no tempo, como diz Illich (2006, p. 317), e numa aproximação ao conceito de cosmopolitismo:

*Todavia, a intensificação de interações globais pressupõe outros dois processos, os quais não podem ser correctamente caracterizados, nem como localismos globalizados, nem como globalismos localizados. Designo o primeiro por cosmopolitismo. As formas predominantes de dominação não excluem aos Estados-nação, regiões, classes ou grupos sociais subordinados a oportunidade de se organizarem transnacionalmente na defesa de interesses percebidos como comuns, e de usarem em seu benefício as possibilidades de interacção transnacional criadas pelo sistema mundial. As actividades cosmopolitas incluem, entre outras, diálogos e organizações Sul-Sul, organizações mundiais de trabalhadores (a Federação Mundial de Sindicatos e a Confederação Internacional dos Sindicatos Livres), filantropia transnacional Norte-Sul, redes internacionais de assistência jurídica alternativa, organizações transnacionais de direitos humanos, redes mundiais de movimentos feministas, organizações não governamentais (ONG's) transnacionais de militância anticapitalista, redes de movimentos e associações ecológicas e de desenvolvimento alternativo, movimentos literários, artísticos e científicos na periferia do sistema mundial em busca de valores culturais alternativos, não imperialistas, empenhados em estudos sob perspectivas pós-coloniais ou subalternas, etc. (Santos, 2004: 247-248).*

Diante disso, uma pacificação social dentro de uma concepção de imperfeição significa um processo histórico de iniciativas contra a exclusão e as opressões, o que a vincula às lutas por direitos humanos, mas não aqueles atrelados a códigos ou às normatividades jurídicas e sim às necessidades humanas (Vyniamata, 2015). Paz é, assim, um processo que nasce da possibilidade de ouvir aqueles que tradicionalmente não podem se expressar, que nasce da promoção ao conflito e na busca do diálogo para se encontrar modos de vida que permitam ao ser humano ser aquilo que, legitimamente, tem desejo de ser.

Dessa forma, o desenvolvimento de uma proposta de paz ou de pacificação prescinde da compreensão e do estudo da violência e parte para considerar as experiências de busca ou efetivação de atendimento às necessidades humanas. Retornando à mediação de conflitos, é uma perspectiva que dialoga com Warat (2004) e Six (2001).

Para Warat (2004), a mediação de conflitos identifica-se com os valores comunitários. A confiança existente entre as pessoas, por sua vez, relaciona-se a um pacto cultural, em que o mediador colabora para que a comunidade se encontre solidária e coesa em seus valores e crenças de convivência. Nesse processo, a mediação de conflitos trata dos conflitos coletivos nos espaços de exclusão social e das possibilidades de conquistas sociais.

O pensamento de Six (2001), por sua vez, considera que a pacificação social vai além da possibilidade de resolver burocraticamente problemas técnicos (de direito de família, de direito de consumidor etc.) e torna-se um processo de agitação e de organização social para fomentar a

mudança e o “reconhecimento do homem pelo próprio homem em seus direitos” (*idem*: 251), num processo contínuo de conquista de direitos fundamentais.

Diante de tudo o que foi exposto, pensar a mediação de conflitos como forma de pacificação social na perspectiva da paz imperfeita significa a sistematização de demandas, a organização de lutas por direitos e a escuta dos grupos beneficiários, ao invés da aplicação de decisões tomadas por burocracias insuladas. Trata-se de uma pacificação que perpassa a agitação política, diferente de todas as formas até o momento vistas, e que mostra uma possibilidade de que o fim da mediação de conflitos – e do direito como um todo – seja verdadeiramente uma paz social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi discutir concepções de pacificação social que servem à efetivação de ações estatais, especialmente relacionadas à mediação de conflitos. Ele se deu dentro de uma revisão bibliográfica interdisciplinar, construída a partir das discussões sobre o campo dos estudos para a paz.

A questão foi colocada porque há um senso comum de que a mediação de conflitos promove a pacificação social. Essa ideia, carregada de juízos de valor, repete-se incessantemente nos mais diversos autores, sem qualquer justificção ou comprovação. Na verdade, trata-se de uma ideia aceita e, portanto, não discutida, enfim, um absoluto.

No entanto, este artigo apresentou quatro concepções de pacificação social, que perpassam desde uma condição de exclusão e morte do Outro a uma ideia de emancipação social, que indicam que essa ideia pode não ser tão simples.

Assim, pode-se dizer que paz liberal se relaciona à necessidade constante de controle, de segurança e, para tanto, utiliza discursos construídos em organismos internacionais e aplica ações sem reflexão a práticas locais. Nesse contexto, a pacificação social promovida pela mediação de conflitos surge a partir de políticas públicas autoritárias, sem uma efetiva promoção de acesso à justiça, sem discussão com comunidades e sem luta por realização de direitos, e se relaciona apenas à diminuição do número de processos judiciais. Suas ações são especialmente direcionadas à negociação de processos contra os grandes litigantes – que podem encerrar processos sem efetiva realização de direitos – ou de busca de acordo entre pessoas em pequenos casos (divórcios, brigas de trânsito, brigas de vizinhos etc.) sem reflexão sobre as relações humanas.

Já a pacificação, fundada em uma perspectiva de paz total, considera a necessidade do pensamento único e de ausência de diferença, sob pena de classificação, daquele que se dissocia

desse conceito, como um inimigo, a quem cabe a destruição. Ela só existe como processo de exclusão do dissenso e, de promoção por cooptação.

Apesar de ser um tipo de pacificação que contradiz a própria noção de paz, é uma ideia permanente em diversos meios: a paz surge quando não há conflitos e quando os inimigos, ou aqueles que promovem o conflito, os que são diferentes, são excluídos ou cooptados. Há uma espécie de solidariedade de todos contra um. A mediação de conflitos, nessa perspectiva, surge em instituições totais como um processo que facilita o controle dessas mesmas instituições sob mentes e corpos, sem transformação de práticas institucionais nem diálogo. Ela é mais um meio de cooptação e de introjeção dos valores totalizantes. Apesar disso, não se pode dizer que a mediação de conflitos dentro dessa perspectiva vai existir apenas em instituições totais (unidades de internação socioeducativas ou escolas). Seu potencial é se expandir para outras áreas dentro de um discurso moral de adaptação ou exclusão.

Já a paz positiva relaciona-se à ausência de violências, diretas, estruturais ou culturais, e consolida a Cultura de Paz. No entanto, o discurso aberto e sua classificação como “guarda chuvas conceitual” faz com que, na verdade, as ações para uma pacificação social se realizem por meio de lutas por direitos e por manutenção do *status quo* (controle de periferias, aplicação de políticas públicas gestadas em organismos internacionais, ausência de participação democrática efetiva, entre outros). A mediação de conflitos, como ação de pacificação, atua como promotora dessa Cultura da Paz, mostrando-se mais como uma proposta de manutenção do *status quo* que repete a pacificação liberal. Isso se dá porque, mesmo havendo propostas de mediação de conflitos emancipatórias, elas podem simplesmente ser escamoteadas por ações menos nobres, sem que se tenha controle, já que tudo está dentro da perspectiva de uma “cultura de paz”.

A ideia de uma paz imperfeita, por sua vez, é uma tentativa de construção de cosmopolitismos e de aplicação da teoria crítica à paz. Assim, tenta-se que apenas a prática emancipadora da cultura de paz seja considerada efetiva pacificação social. Em outras palavras, trata-se de um processo contínuo, histórico e dialético, de busca constante de ações não violentas para a abertura do espaço público, de recepção ao conflito e de escuta de populações e grupos historicamente oprimidos sobre suas reais necessidades. Com isso, a pacificação social depende justamente, reitera-se, da escuta ativa de todos os grupos envolvidos nessas ações, buscando-se o atendimento a suas reais demandas. Nesse sentido, ações que envolvem essa pacificação não são definidas por uma burocracia insulada, mas se dá pela construção junto aos beneficiários. A mediação de conflitos, por sua vez, perpassa a agitação comunitária e a organização de demandas para efetivação de direitos.

Assim, a expressão genérica de que a mediação de conflitos promove a pacificação social, impressa, como se viu no início deste texto, em planos e em documentos teóricos ou legislativos, é um vazio conceitual, ou, nos termos colocados aqui, de uma falácia. Isso porque ela permanece como uma ambiguidade que, em linhas gerais, colabora para a simples repetição da ideia e na construção de um senso comum.

O risco existente nessa perspectiva é que, ao ser apenas reprodução, sem reflexão sobre as relações de poder, o discurso simplesmente escamoteia as ideologias e justifica a dominação.

É essa realidade apresentada neste artigo: há concepções de paz e de pacificação social que podem ser antagônicas entre si, mas que, por não serem problematizadas, passam despercebidas no discurso único de que a pacificação social é o fim objetivado quando, na verdade, o objetivo real pretendido é a contenção social de periferias ou a exclusão do outro e não a conquista de direitos, o que pode se dar com as ações e políticas que promovem a mediação de conflitos.

Isso não significa, no entanto, negar a busca pela paz. A humanidade, incessantemente, tem-na buscado. O que se está a dizer é que essa busca integra a condição humana, sendo perpassada por relações de poder e de opressão que coexistem a lutas emancipadoras, numa dialética que pressupõe o constante questionamento sobre de que paz/pacificação estamos falando. Considerando que não existe uma concepção única, a paz, e seus referentes deve ser permanentemente pensada e problematizada, relacionada a lugares concretos, a comunidades específicas, a um período histórico e a um contexto certo, sem ilusões de que se trata de uma teoria total.

Diante disso, é importante que estudos futuros, junto à pesquisa empírica no direito, sejam capazes de perceber os sentidos dos discursos que emergem sobre a paz e a pacificação, especialmente aquela relacionada à mediação de conflitos e a ações estatais desenvolvidas com a fim de “pacificação social”. Conhecer e pensar sobre essa realidade pode fazer refletir sobre qual a paz que se almeja e, a partir disso, identificar que tipo de ações se deseja que sejam promovidas.

## REFERÊNCIAS:

ARENDT, Hanna. 2005 **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

\_\_\_\_\_. 1989 **As origens do totalitarismo: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras.

\_\_\_\_\_. 2004 **Da violência**. S.L, 2004. Livro em formato digital. Disponível em <<http://www.sabotagem.revolt.org>>. Acesso em 30 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. 2013 **Entre o passado e o futuro**. 7 ed. São Paulo: Perspectiva.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRATOS BRASILEIROS. 2014 **O uso da justiça e o litígio no Brasil**. Brasília, Disponível em: <<http://jota.info/wp-content/uploads/2015/08/O-uso-da-Justi%C3%A7a-e-o-lit%C3%Adgio-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 27 out 2016.

AZEVEDO, André Gomma. 2015. “**Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista**”. In: SOUZA, Luciane Moessa (org). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*, Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo.

BRASIL. 2005. **Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos: Mapeamento Nacional de Programas Públicos e Não Governamentais do Ministério da Justiça**. Ministério da Justiça. Disponível em: <[http://www.acessoajustica.gov.br/pub/\\_downloads/downloads\\_acesso\\_justica.pdf](http://www.acessoajustica.gov.br/pub/_downloads/downloads_acesso_justica.pdf)> Acesso em 27 out 2016.

\_\_\_\_\_. 2010a. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR.

\_\_\_\_\_. 2010. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/buscatos-adm?documento=2579>>. Acesso em 27 out 2016.

CALMON, Petrônio. 2007. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense.

CASTORIADIS, Cornelius. 1982. **A instituição imaginária da sociedade**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 1997. 13 edição. São Paulo: Malheiros.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2011. **100 maiores litigantes**. Brasília, março. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em 27 out 2016.

DAHLET, Patrick. 2014. “**Apagar as divisões, celebrar o consenso: a governança discursiva na era neoliberal**”. *Todas as letras W*. São Paulo, v. 16, n. 1, p. 125-138, maio. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15529/1980-6914/letras.v16n1p125-138>>. Acesso em 27 out 2016.

DEUTSCH, Morton. 2004. “A resolução do conflito”. In: AZEVEDO, André G. (org). 2004. *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: **Ed. Grupos de Pesquisa**, v. 3, p. 29 – 40.

DIETRICH, Wolfgang. 2006. “**Una llhamada a muchas paces**”. In: DIETRICH, Wolfrang; ALVAREZ, Josefina Echavarría; KOPPENSTEINER (org.). *Schlüsseltexthe der Friedensforschung. Key Texts of Peace Studies. Textos claves de la Investigación para la Paz*. Berlim: Lit, p. 435-455.

DINIZ, Bárbara Silva. 2014. **Avaliação da mediação de conflitos no contexto escolar: um estudo de caso no Distrito Federal. Dissertação** (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em:

<<http://repositorio.unb.br/handle/10482/17843>> Acesso em 27 out 2016.

\_\_\_\_\_. 2016. “**Concepções de paz para uma educação para a paz**”. In: MATOS, Kelma Socorro Lopes de (org). 2016. *Cultura de paz, educação e espiritualidade*. Fortaleza: EdUECE; Imprece, p. 320 - 335.

DURKHEIM, Émile. 1999. **Da divisão do trabalho social**. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes.

EBERHARD, Christoph. 2001 **Opening up Spaces for Peace: A Dialogical and Transmodern Approach**. Disponível em:

<<http://www.dhdi.free.fr/recherches/droithomme/articles/eberopeningpeace.pdf>>. Acesso em 9 jan de 2017.

FOCAULT, Michel. 1984. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal.

\_\_\_\_\_. 1999. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes.

FURTADO, Celso. 1974. **O mito do desenvolvimento econômico**. 3 ed. São Paulo: Paz e Terra.

GABBAY, Daniela Monteiro. 2013. **Mediação & Judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário**. Brasília: Gazeta Jurídica.

GALTUNG, Johan. 1990. “Cultural Violence”. **Journal of Peace Research**, vol. 27, n. 3, ago. p. 291-305.

\_\_\_\_\_. 1969. “Violence, Peace and Peace Research”. **Journal of Peace Research**, vol. 06, no. 3, set. p.167 – 191.

ILLICH, Ivan. 2006. “**Desvincular Paz y Desarrollo**”. In: DIETRICH, Wolfrang; ALVAREZ, Josefina Echavarría; KOPPENSTEINER (org.). 2006. *Schlüsseltexte der Friedensforschung. Key Texts of Peace Studies. Textos claves de la Investigación para la Paz*. Berlim: Lit, p. 315-324.

JAKOBS, Gunther. MELIÁ, Manuel Cancio. 2007. **Direito penal do inimigo – noções e críticas**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

KONZEN, Afonso Armando. 2015. “**Parâmetros de Segurança no atendimento socioeducativo**”. Curso Núcleo Básico. Brasília: Escola nacional de Socioeducação - SINASE. Disponível em: <[http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/modulos\\_dos\\_cursos/Nucleo\\_Basico\\_2015/Eixo\\_6/EixoVI.pdf](http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Nucleo_Basico_2015/Eixo_6/EixoVI.pdf)>. Acesso em 15 mai. 2017.

LEFORT, Claude. 1991. **Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade**. Rio de Janeiro, Paz e Terra.

MENDONÇA, Rafael. 2006. **(Trans)modernidade e mediação de conflitos: pensando paradigmas, devires e seus laços com um método de resolução de conflitos**. Florianópolis: Hábitus.

MOREIRA, Rafaela Sele. FRAGALE FILHO, Roberto. 2015. “Administração de conflitos e

democracia: uma análise da página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça”. **Revista Debates**, Porto Alegre, 9, n. 2, mai.-ago, p. 185-203.

MOURA, Tatiana. 2005. “Novíssimas guerras, novíssimas pazes: desafios conceituais e políticos”. **Revista Crítica de Ciências Social**. Centro de Estudos Sociais. Universidade de Coimbra, n. 71, junho, p. 77 – 96. Disponível em: < <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/214.pdf>>. Acesso em 26 mar. 2013.

MUÑOZ, Francisco. 2006. “**La Paz Imperfecta**”. In: DIETRICH, Wolfrang; ALVAREZ, Josefina Echavarría; KOPPENSTEINER (org.). 2006. Schlüsseltexte der Friedensforschung. Key Texts of Peace Studies. Textos claves de la Investigación para la Paz. Berlim: Lit, p. 392-434.

ONU (Organização das Nações Unidas). 1999. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Resolução aprovada pela Assembleia Geral [sem remissão prévia a uma Comissão Principal A/RES/53/243, 6 de outubro de 1999. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>> Acesso em 27 out 2016.

PASQUINO, Gianfranco. 1995. “**Conflito**”. In: BOBBIO, Norberto et all. 1995. Dicionário de Política. 8a. Edição. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, p. 225 – 230.

PUREZA, José Manuel. 2011. “O desafio crítico dos estudados para a paz”. **Relações Internacionais**. Dezembro, n. 32, p. 005-022.

SADER, Emir. 2000. **Século XX uma biografia não autorizada**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

SALES, Lilia Maia de Moraes. 2004. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte.

SANTOS, Boaventura de Sousa. AVRITZER, Leonardo. 2002. “**Para ampliar o cânone democrático**”. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org). Democraciatizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 39- 72.

\_\_\_\_\_. 2004. “**Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**”. In: BALDI, Cesar (org.): Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Editora RENOVAR, p. 239 a 277.

SEN, Amartya Kumar. 2000. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras.

SILVA, Anderson Marques da. MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes. LOPES, Ana Lúcia Magri Lopes. 2014. “**Relações de poder em unidades de internação para adolescentes em conflito com a lei – estudo de caso**”. XXIV Jornadas Luso Espanholas de Gestão Científica. Leiria, 6,7,8 fevereiro. Disponível em: <<http://www.unihorizontes.br/mestrado2/wp-content/uploads/2013/08/teXTO-3-MCOLM.pdf>>. Acesso em 05 mai. 2017.

SIX, Jean François. 2001. **Dinâmica da mediação**. Belo Horizonte: Del Rey.

SOARES, Fabio Montavão. 2011. “Uma experiência de intervenção em um projeto cultural: o psicólogo e a defesa dos direitos humanos nas instituições socioeducativas”. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 23, n. 1, Rio de Janeiro: Universidade Fluminense, jan. - abr. 2011, p. 171-190. Disponível em: < <http://www.uff.br/periodicoshumanas/index.php/Fractal/article/view/401/504> >. Acesso em 05 mai. 2017.

SOUZA, Luciane Moessa de. 2015. **Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional: análise histórico-crítica da legislação brasileira sobre mediação**. In: *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*, Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo.

UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Cultura e Desenvolvimento). 2000. **Manifesto 2000 para uma Cultura de Paz**. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/bibpaz/textos/m2000.htm> >. Acesso em 28 out. 2016.

VESTENA, Carolina Alves. BORGES, Rosa Maria Zaia. 2009. “A problemática do local e do global na mediação: a perspectiva emancipatória e a agenda do Banco Mundial para as reformas dos judiciários periféricos”. *Direito & Justiça*. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul v. 35, n. 2, jul./dez. p. 126-136. Acesso em 28 out 2016. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/8516/6234>>

VEZZULLA, Juan Carlos. 2004. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social) Centro Sócio-econômico. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: < <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/86868> >. Acesso em 20 mai. 2017.

VINYAMATA, Eduard. 2015. “Conflictología”. *Revista de Paz y Conflictos*. Granada, ES, vol. 08, n. 01, p. 9 – 24. Disponível em: <<http://revistaseug.ugr.es/index.php/revpaz/article/view/2717/3176>>. Acesso em 23 ago 2016.

WARAT, Luis Alberto. 2004. *Surfando na pororoca: ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux.

\_\_\_\_\_. 1984. “Técnicas argumentativas na prática judicial”. *Revista Sequencia* n.º 9, Universidade Federal de São Carlos. Curso de Pós-Graduação em Direito, Junho, p. 35-56. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/t%C3%A9cnicas-argumentativas-na-pr%C3%A1tica-judicial>>. Acesso em 03 de setembro de 2016.

WIEVIORKA, Michel. 1997. “O novo paradigma da violência”. *Tempo social*. São Paulo: USP, n. 9(1), maio, p. 5 - 41.

---

## NOTAS:

<sup>1</sup> No original: “Ya que se llega a presuponer que para comprender y avanzar en el campo de la paz es necesario, sobre todo, estudiar la violencia en todas sus dimensiones y complejidad y a partir de ahí se supondría, a través de una pirueta epistémica, casi circense, una capacidad “automática” para abordar la paz” (Op. Cit, id, ib.)

**AUTORA:**

**Bárbara Silva Diniz**

Mestre em Direitos Humanos e Cidadania, Faculdade Anhanguera de Brasília – FAB. Professora.  
Endereço para correspondência: SQN 314, bloco J, apt. 206 CEP: 707647-100, Brasília – DF.  
Telefone: 61 – 996064134. E-mail: [barbaradiniz3@gmail.com](mailto:barbaradiniz3@gmail.com)